




This Act of Accession shall enter into force upon signature.

IN WITNESS WHEREOF, I, the undersigned, duly authorised by the Government of the Republic of Cabo Verde, have signed this Act of Accession.

Done at Abuja this 22 day of December, 2018.

In single original in the English, French and Portuguese languages, all texts being equally authentic.

Signed:   
 Name: S.E.M. JORGE CARLOS FONSECA ALMEIDA  
 Position: PRESIDENT  
 FOR AND ON BEHALF OF THE GOVERNMENT OF THE REPUBLIC OF CABO VERDE  
 WITNESSED BY:  
 Signed: \_\_\_\_\_  
 Name: H. E. Jean-Claude Kassi Brou  
 Position: President of the ECOWAS Commission

**HEREBY DECIDES AS FOLLOWS:**

Article 1

**Accession of the Republic of Cabo Verde**

The accession of the Republic of Cabo Verde to the Treaty of 4 June 2017 establishing the Dakar-Abidjan Highway Corridor is hereby unanimously approved by the Contracting Parties, in accordance with Article 22 of the said Treaty.

Article 2

**Entry into force**

This Decision shall enter into force upon signature by the Parties.

Article 3

**Publication**

This Decision shall be published into the in the National gazette of each Party and shall also be published in the ECOWAS Official Journal upon its signature.

Done at Abuja, this 22<sup>nd</sup> day of December 2018

HAVE SIGNED:

JORGE CARLOS FONSECA ALMEIDA President of the Republic of Cabo Verde	H.E. KLASSANE OUATTARA President of the Republic of Côte d'Ivoire
H.E. ADAMA BARROW President of the Republic of The Gambia	H.E. JOSE MARIO VAZ President of the Republic of Guinea-Bissau
H.E. GEORGE WEAH President of the Republic of Liberia	S.E.M. PROF. ALPHA CONDE President of the Republic of Guinea
H.E. MACKY SALL President of the Republic of Senegal	H.E. JULIUS MAADA BIO President of the Republic of Sierra Leone

O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*.

**Republicação n.º 6/2023**

Por ter sido publicada de forma inexata no *Boletim Oficial* n.º 47, I Série, de 27 de abril de 2023 e omitida a publicação dos anexos partes integrantes da Resolução n.º 104/X/ 2023, que aprova, para adesão, a Convenção relativa à Organização Hidrográfica Internacional (OHI), adotada em Mônaco, a 3 de maio de 1967.

**Resolução n.º 104/X/2023**

de 27 de abril

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea m) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

**Aprovação**

É aprovada, para adesão, a Convenção relativa à Organização Hidrográfica Internacional (OHI), adotada em Mônaco a 3 de maio de 1967, cujo texto original em inglês e a respetiva tradução em língua portuguesa se publica em anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e a Convenção referida no artigo anterior produz efeito em conformidade com o que nela se estipula.

Aprovada em 24 de março de 2023.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*.

**ANEXO  
(A que se refere o artigo 1.º)**

**CONVENÇÃO RELATIVA À ORGANIZAÇÃO  
HIDROGRÁFICA INTERNACIONAL**

**OS ESTADOS PARTES NA PRESENTE  
CONVENÇÃO,**

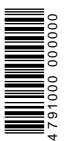
**CONSIDERANDO** que o Bureau Hidrográfico Internacional foi criado em junho de 1921, a fim de contribuir para tornar a navegação mais fácil e mais segura no Mundo pelo aperfeiçoamento das cartas marítimas e dos documentos náuticos;

**CONSIDERANDO** que a Organização Hidrográfica Internacional é uma organização internacional competente, mencionada enquanto tal na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, que coordena, à escala mundial, o estabelecimento de normas para a produção de dados hidrográficos e a prestação de serviços hidrográficos e que facilita o reforço das capacidades dos serviços hidrográficos nacionais;

**CONSIDERANDO** que a Organização Hidrográfica Internacional visa ser a autoridade hidrográfica mundial que exorta ativamente todos os Estados costeiros e demais Estados interessados a impulsionar a segurança e o bom funcionamento do sector marítimo e que presta apoio à proteção e à utilização sustentável do meio marinho;

**CONSIDERANDO** que a Organização Hidrográfica Internacional tem por missão criar um ambiente global no seio do qual os Estados disponibilizem dados, produtos e serviços hidrográficos apropriados, em tempo oportuno, assegurando a mais ampla utilização possível dos mesmos; e

**DESEJOSOS** de prosseguir, numa base intergovernamental, a sua colaboração em matéria de hidrografia;



**ACORDAM NO SEGUINTE:**

Artigo I

É criada, pela presente Convenção, uma Organização Hidrográfica Internacional, doravante designada por Organização, com sede no Mónaco.

Artigo II

A Organização tem um carácter consultivo e técnico, com a finalidade:

- a) Promover a utilização da hidrografia para a segurança da navegação e para qualquer outra atividade marítima e aumentar o nível de consciencialização global para a importância da hidrografia;
- b) Melhorar, a nível mundial, a disponibilidade e a qualidade dos dados, das informações, dos produtos e dos serviços hidrográficos, bem como facilitar o acesso aos mesmos;
- c) Melhorar, a nível mundial, as capacidades, os meios, a formação, as ciências e as técnicas hidrográficas;
- d) Organizar e melhorar o desenvolvimento das normas internacionais para os dados, as informações, os produtos, os serviços e as técnicas hidrográficos, bem como alcançar a maior uniformidade possível na utilização de tais normas;
- e) Dotar os Estados e as organizações internacionais de orientações oficiais, em tempo útil, sobre todas as matérias relacionadas com a hidrografia;
- f) Facilitar a coordenação das atividades hidrográficas dos Estados membros; e
- g) Reforçar a cooperação em matéria de atividades hidrográficas entre os Estados, numa base regional.

Artigo III

São Estados membros da Organização os Estados Partes na presente Convenção.

Artigo IV

A Organização compreende:

- a) A Assembleia;
- b) O Conselho;
- c) A Comissão de Finanças;
- d) O Secretariado; e
- e) Quaisquer órgãos subsidiários

Artigo V

- a) A Assembleia é o órgão máximo da Organização e tem plenas competências, salvo disposição em contrário da Convenção ou delegação de algumas das suas competências a outros órgãos.
- b) A Assembleia é constituída por todos os Estados membros.
- c) A Assembleia reúne-se em sessão ordinária de três em três anos, podendo reunir-se em sessões extraordinárias a pedido de um Estado membro, do Conselho ou do Secretário-Geral, sujeito a aprovação pela maioria dos Estados membros.
- d) O quórum para as reuniões da Assembleia é constituído pela maioria dos Estados membros;
- e) A Assembleia tem por atribuições:
  - i) Eleger os seus Presidente e Vice-Presidente;
  - ii) Estabelecer as suas Regras de procedimento, bem como as do Conselho, da Comissão de Finanças e de qualquer órgão subsidiário da Organização;

iii) Em conformidade com o Regulamento Geral, proceder à eleição do Secretário-Geral e dos Diretores, e estabelecer as suas condições de emprego;

iv) Criar órgãos subsidiários;

v) Estabelecer o programa de acção geral, a estratégia e o programa de trabalho da Organização;

vi) Examinar os relatórios que lhe são apresentados pelo Conselho;

vii) Examinar as observações e as recomendações que lhe são apresentadas por qualquer Estado membro, pelo Conselho ou pelo Secretário-Geral;

viii) Deliberar sobre quaisquer propostas que lhe forem apresentadas por qualquer Estado membro, pelo Conselho ou pelo Secretário-Geral;

ix) Fiscalizar as despesas, aprovar as contas e deliberar sobre as disposições financeiras da Organização;

x) Aprovar o orçamento trienal da Organização;

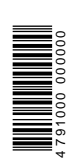
xi) Deliberar sobre os serviços operacionais;

xii) Deliberar sobre quaisquer outras matérias no âmbito da Organização; e

xiii) Delegar competências ao Conselho nos casos em que se afigure necessário e justificado.

Artigo VI

- a) Tem assento no Conselho um quarto dos Estados membros, mas nunca inferior a trinta, dois terços dos quais têm assento numa base de representação regional e a terça parte restante na base dos interesses hidrográficos conforme for definido no Regulamento Geral.
- b) Os princípios que regem a composição do Conselho são estabelecidos no Regulamento Geral.
- c) Os membros do Conselho devem manter-se em funções até ao final da próxima sessão ordinária da Assembleia.
- d) O quórum do Conselho é constituído por dois terços dos seus membros.
- e) O Conselho reúne-se, pelo menos, uma vez por ano.
- f) Os Estados membros que não sejam membros do Conselho podem participar nas deliberações do Conselho, sem direito a voto.
- g) O Conselho tem por atribuições:
  - i) Eleger os seus Presidente e Vice-Presidente, mantendo-se cada um deles em funções até ao final da próxima sessão ordinária da Assembleia;
  - ii) Exercer as competências que lhe sejam delegadas pela Assembleia;
  - iii) Coordenar, no período que medeia as reuniões da Assembleia, as atividades da Organização no quadro da estratégia, do programa de trabalho e das disposições financeiras, decididos pela Assembleia;
  - iv) Apresentar relatórios à Assembleia, em cada uma das sessões ordinárias, sobre o trabalho realizado pela Organização;
  - v) Preparar, com o apoio do Secretário-Geral, as propostas relativas à estratégia global e ao programa de trabalho que serão adotados pela Assembleia;
  - vi) Examinar os relatórios de contas e as previsões orçamentais preparados pelo Secretário-Geral e submetê-los à aprovação da Assembleia, acompanhados das suas observações e recomendações relativamente à dotação das previsões orçamentais;



vii) Examinar as propostas que lhe são submetidas por órgãos subsidiários e:

- Submetê-las à Assembleia relativamente a todas as questões que carecem de deliberação desta;
- Reenviá-las ao órgão subsidiário, se tal for julgado necessário pelo Conselho; ou
- Endereçá-las por correspondência aos Estados membros para adoção;

viii) Propor à Assembleia a criação de órgãos subsidiários; e

ix) Examinar os projetos de acordos entre a Organização e outras organizações e submetê-los à aprovação da Assembleia.

Artigo VII

- a) A Comissão de Finanças é composta por todos os Estados membros. Cada Estado membro dispõe de um voto.
- b) A Comissão de Finanças reúne-se normalmente em simultâneo com cada sessão ordinária da Assembleia, podendo ser convocadas reuniões suplementares, se necessário.
- c) À Comissão de Finanças compete examinar os relatórios de contas, as previsões orçamentais e os relatórios sobre questões administrativas preparados pelo Secretário-Geral, submetendo à Assembleia as respetivas observações e recomendações.
- d) A Comissão de Finanças elege os seus Presidente e Vice-Presidente.

Artigo VIII

- a) O Secretariado compreende um Secretário-Geral e Diretores, bem como todo o pessoal de que a Organização possa necessitar.
- b) O Secretário-Geral deve manter devidamente atualizados todos os registos necessários ao desempenho do trabalho da Organização e preparar, recolher e distribuir toda a informação solicitada;
- c) O Secretário-Geral é o mais alto funcionário da Organização.
- d) O Secretário-Geral:
  - i) Prepara e submete à Comissão de Finanças e ao Conselho os relatórios anuais de contas, bem como um orçamento trienal, indicando separadamente as previsões correspondentes a cada ano; e
  - ii) É responsável por manter os Estados membros informados sobre as atividades da Organização.
- e) O Secretário-Geral desempenha outras tarefas que lhe sejam atribuídas pela Convenção, pela Assembleia ou pelo Conselho.
- f) No cumprimento dos seus deveres, o Secretário-Geral, os Diretores e o pessoal não solicitam nem aceitam instruções de qualquer Estado membro ou de qualquer autoridade exterior à Organização, abstendo-se de qualquer ato que possa ser incompatível com a sua condição de funcionários internacionais. Cada Estado membro compromete-se, por sua vez, a respeitar o carácter exclusivamente internacional das funções do Secretário-Geral, dos Diretores e do pessoal e a não procurar influenciá-los no desempenho das suas funções.

Artigo IX

Sempre que as decisões não possam ser tomadas por consenso, aplicam-se as seguintes disposições:

- a) Salvo disposição em contrário da presente Convenção, cada Estado membro dispõe de um voto.
- b) Para a eleição do Secretário-Geral e dos Diretores, cada Estado membro dispõe de um número de votos determinado por um coeficiente estabelecido em função da tonelagem das suas frotas.
- c) Salvo disposição em contrário da presente Convenção, as deliberações são adotadas por uma maioria simples dos Estados membros presentes e votantes. Em caso de empate, o Presidente tem voto de qualidade.
- d) As deliberações sobre questões relacionadas com o programa de acção ou com as finanças da Organização, incluindo alterações ao Regulamento Geral e ao Regulamento Financeiro, são tomadas por uma maioria de dois terços dos Estados membros presentes e votantes.
- e) Em relação às alíneas c) e d) do presente Artigo e à alínea b) do Artigo XXI desta Convenção, a expressão «Estados membros presentes e votantes» designa os Estados membros presentes e que expressem um voto positivo ou negativo. Os Estados membros que se abstenham de votar são considerados como não votantes.
- f) No caso de uma proposta submetida aos Estados membros em conformidade com o disposto no Artigo VI, alínea g), viii), da presente Convenção, as decisões devem ser tomadas por uma maioria de Estados membros votantes, devendo o número mínimo de votos positivos representar, pelo menos, um terço de todos os Estados membros.

Artigo X

No que diz respeito a questões da sua competência, a Organização pode cooperar com organizações internacionais cujos interesses e atividades estejam relacionados com os fins da Organização.

Artigo XI

O funcionamento da Organização é definido em pormenor no Regulamento Geral e no Regulamento Financeiro anexos à presente Convenção, embora não fazendo parte integrante da mesma. Em caso de divergência entre a presente Convenção e o Regulamento Geral e o Regulamento Financeiro, prevalece a presente Convenção.

Artigo XII

As línguas oficiais da Organização são o francês e o inglês.

Artigo XIII

A Organização possui personalidade jurídica. Usufrui no território de cada um dos seus Estados membros, e sob reserva de acordo do Estado membro interessado, dos privilégios e imunidades necessários para o exercício das suas funções e para a prossecução dos seus objetivos.

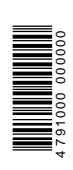
Artigo XIV

As despesas necessárias ao funcionamento da Organização são cobertas:

- a) Por contribuições ordinárias anuais dos Estados membros, segundo um coeficiente baseado na tonelagem das suas frotas;
- b) Por dadas, legados, subvenções e outros recursos, com a aprovação da Assembleia.

Artigo XV

Todos os Estados membros que registem atrasos de dois anos no pagamento das suas contribuições ficam privados dos direitos de voto, dos benefícios e das prerrogativas concedidas aos Estados membros pela Convenção e pelos Regulamentos, até ao pagamento das contribuições em atraso.



Artigo XVI

- a) O Governo de Sua Alteza Sereníssima o Príncipe do Mónaco é designado Depositário.
- b) O original da Convenção é depositado nos arquivos do Depositário, que transmitirá cópias certificadas da presente Convenção a todos os Estados que a tenham assinado ou a ela tenham aderido.
- c) O Depositário:
  - i) Informa o Secretário-Geral e todos os Estados membros de qualquer pedido de adesão que lhe seja feito pelos Estados mencionados no Artigo XX, alínea b); e
  - ii) Informa o Secretário-Geral e todos os Estados membros que tenham assinado a presente Convenção ou a ela tenham aderido:
    - De cada nova assinatura ou do depósito de um instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, bem como da respetiva data;
    - Da data de entrada em vigor da presente Convenção ou do texto de qualquer alteração à mesma; e
    - Do depósito de qualquer instrumento de denúncia da presente Convenção, bem como da data em que tenha sido recebido e da data a partir da qual a denúncia produz efeitos.

Qualquer alteração à presente Convenção é publicada pelo Depositário e registada junto do Secretariado da Organização das Nações Unidas, conforme o disposto no Artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, imediatamente após a sua entrada em vigor.

Artigo XVII

Qualquer diferendo relativo à interpretação ou à aplicação da presente Convenção que não seja regulado por negociação ou pelos bons ofícios do Secretário-Geral da Organização, será, a pedido de uma das partes no litígio, submetido a um árbitro designado pelo Presidente do Tribunal Internacional de Justiça.

Artigo XVIII

1. A presente Convenção estará patente no Mónaco em 3 de maio de 1967 e, subsequentemente, na Legação do Principado de Mónaco em Paris, de 1 de junho a 31 de dezembro de 1967, para assinatura por qualquer Governo que à data de 3 de maio de 1967, participe nos trabalhos do Bureau.

2. Os governos mencionados no número anterior podem tornar-se partes na presente Convenção:

- a) Assinando-a, sem reserva de ratificação ou de aprovação;
- b) Assinando-a, sob reserva de ratificação ou aprovação e depositando seguidamente o respetivo instrumento de ratificação ou de aprovação.

3. Os instrumentos de ratificação ou de aprovação serão transmitidos à Legação do Principado de Mónaco em Paris, a fim de serem depositados nos arquivos do Governo do Principado de Mónaco.

4. O Governo do Principado de Mónaco informará os governos mencionados no n.º 1 do presente artigo, bem como ao Presidente do Comité de Direção, de todas as assinaturas e de todos os depósitos de instrumentos de ratificação ou aprovação.

Artigo XIX

1. A presente Convenção entrará em vigor três meses após a data em que vinte e oito governos se tenham tornado partes, em conformidade com o n.º 2 do Artigo XVIII.

2. O Governo do Principado de Mónaco comunicará esta data a todos os governos signatários e ao Presidente do Comité de Direção.

Artigo XX

- a) A presente Convenção está aberta à adesão de qualquer Estado que seja membro da Organização das Nações Unidas. A Convenção entra em vigor para tal Estado na data em que este tenha depositado o seu instrumento de adesão junto do Depositário, o qual informará o Secretário-Geral e todos os Estados membros.
- b) Um Estado que não seja membro da Organização das Nações Unidas só pode aderir à presente Convenção mediante pedido feito ao Depositário nesse sentido e se o seu pedido for aprovado por dois terços dos Estados membros. A Convenção entra em vigor para tal Estado na data em que tenha depositado o seu instrumento de adesão junto do Depositário, o qual informará o Secretário-Geral e todos os Estados membros.”

Artigo XXI

- a) Qualquer Estado membro pode propor alterações à presente Convenção. As propostas de alteração são transmitidas ao Secretário-Geral pelo menos seis meses antes da sessão seguinte da Assembleia.
- b) As propostas de alteração são examinadas pela Assembleia, que se pronuncia por uma maioria de dois terços dos Estados membros presentes e votantes. Após a aprovação de uma proposta de alteração pela Assembleia, o Secretário-Geral da Organização solicita ao Depositário que a submeta a todos os Estados membros.
- c) A alteração entra em vigor relativamente a todos os Estados membros três meses após a receção, pelo Depositário, das notificações de aprovação de dois terços dos Estados membros.

Artigo XXII

Decorridos cinco anos desde a data da sua entrada em vigor, a presente Convenção pode ser denunciada por qualquer uma das Partes Contratantes através de pré-aviso de, pelo menos, um ano, mediante notificação dirigida ao Depositário. A denúncia produz efeitos no primeiro dia do mês de janeiro seguinte ao termo do prazo do pré-aviso e implica a renúncia do Estado interessado aos direitos e benefícios conferidos pela qualidade de membro da Organização.

Artigo XXIII

Após a sua entrada em vigor, a presente Convenção será registada pelo Governo do Principado de Mónaco junto do Secretariado da Organização das Nações Unidas, em conformidade com o artigo 102.º da Carta das Nações Unidas.

Nota: Vide Anexo A.

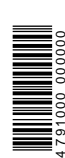
EM FÉ DO QUE os abaixo assinados, devidamente autorizados para o fim, assinaram a presente Convenção.

CONCLUÍDA no Mónaco, em três de maio de mil novecentos e sessenta e sete, num só exemplar em línguas francesa e inglesa, fazendo ambos os textos igualmente fé. O referido exemplar fica depositado nos arquivos do Governo do Principado de Mónaco, o qual transmitirá cópias certificadas a todos os Governos signatários e aderentes, bem como ao Presidente do Comité de Direção.

**CONVENTION ON THE INTERNATIONAL HYDROGRAPHIC ORGANIZATION**

**THE STATES PARTIES TO THIS CONVENTION,**

**CONSIDERING** that the International Hydrographic Bureau was established in June 1921 to contribute to making navigation easier and safer throughout the world by improving nautical charts and documents;



**CONSIDERING** that the International Hydrographic Organization is a competent international organization, as referred to in the United Nations Convention on the Law of the Sea, which coordinates on a worldwide basis the setting of standards for the production of hydrographic data and the provision of hydrographic services and which facilitates capacity building of national hydrographic services;

**CONSIDERING** that the vision of the International Hydrographic Organization is to be the authoritative worldwide hydrographic body which actively engages all coastal and interested States to advance maritime safety and efficiency and which supports the protection and sustainable use of the marine environment;

**CONSIDERING** that the mission of the International Hydrographic Organization is to create a global environment in which States provide adequate and timely hydrographic data, products and services and ensure their widest possible use; and

**DESIRING** to pursue on an intergovernmental basis their cooperation in hydrography;

**HAVE AGREED AS FOLLOWS:**

Article I

There is hereby established an International Hydrographic Organization, hereinafter referred to as the Organization, the seat of which shall be in Monaco.

Article II

The Organization shall have a consultative and technical nature. It shall be the object of the Organization:

- (a) To promote the use of hydrography for the safety of navigation and all other marine purposes and to raise global awareness of the importance of hydrography;
- (b) To improve global coverage, availability and quality of hydrographic data, information, products and services and to facilitate access to such data, information, products and services;
- (c) To improve global hydrographic capability, capacity, training, science and techniques;
- (d) To establish and enhance the development of international standards for hydrographic data, information, products, services and techniques and to achieve the greatest possible uniformity in the use of these standards;
- (e) To give authoritative and timely guidance on all hydrographic matters to States and international organizations;
- (f) To facilitate coordination of hydrographic activities among the Member States; and
- (g) To enhance cooperation on hydrographic activities among States on a regional basis.

Article III

The Member States of the Organization are the States Parties to this Convention.

Article IV

The Organization shall comprise:

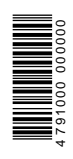
- (a) The Assembly;
- (b) The Council;
- (c) The Finance Committee;
- (d) The Secretariat, and
- (e) Any subsidiary organs.

Article V

- (a) The Assembly is the principal organ and shall have all the powers of the Organization unless otherwise regulated by the Convention or delegated by the Assembly to other organs.
- (b) The Assembly shall be composed of all Member States.
- (c) The Assembly shall meet in ordinary session every three years. Extraordinary sessions of the Assembly may be held at the request of a Member State or of the Council or of the Secretary-General, subject to the approval of the majority of the Member States.
- (d) A majority of the Member States shall constitute a quorum for the meetings of the Assembly.
- (e) The functions of the Assembly shall be to:
  - (i) Elect its Chair and Vice-Chair;
  - (ii) Determine its own rules of procedure and those of the Council, the Finance Committee and any subsidiary organ of the Organization;
  - (iii) In accordance with the General Regulations, elect the Secretary-General and the Directors and determine the terms and conditions of their service;
  - (iv) Establish subsidiary organs;
  - (v) Decide the overall policy, strategy and work programme of the Organization;
  - (vi) Consider reports put to it by the Council;
  - (vii) Consider the observations and recommendations put to it by any Member State, the Council or the Secretary-General;
  - (viii) Decide on any proposals put to it by any Member State, the Council or the Secretary-General;
  - (ix) Review the expenditures, approve the accounts and determine the financial arrangements of the Organization;
  - (x) Approve the three-year budget of the Organization;
  - (xi) Decide on operational services;
  - (xii) Decide on any other matters within the scope of the Organization; and
  - (xiii) Delegate, where appropriate and necessary, responsibilities to the Council.

Article VI

- (a) One-fourth of, but not less than thirty, Member States shall take seats in the Council, the first two-thirds of whom shall take their seats on a regional basis and the remaining one-third on the basis of hydrographic interests, which shall be defined in the General Regulations.
- (b) The principles for the composition of the Council shall be laid down in the General Regulations.
- (c) Members of the Council shall hold office until the end of the next ordinary session of the Assembly.
- (d) Two-thirds of the members of the Council shall constitute a quorum.
- (e) The Council shall meet at least once a year.
- (f) Member States not being members of the Council may participate in Council meetings but shall not be entitled to vote.
- (g) The functions of the Council shall be to:



- (i) Elect its Chair and Vice-Chair, each of whom shall hold office until the end of the next ordinary session of the Assembly;
- (ii) Exercise such responsibilities as may be delegated to it by the Assembly;
- (iii) Coordinate, during the inter-Assembly period, the activities of the Organization within the framework of the strategy, work programme and financial arrangements, as decided by the Assembly;
- (iv) Report to the Assembly at each ordinary session on the work of the Organization;
- (v) Prepare, with the support of the Secretary-General, proposals concerning the overall strategy and the work programme to be adopted by the Assembly;
- (vi) Consider the financial statements and budget estimates prepared by the Secretary-General and submit them for approval to the Assembly with comments and recommendations regarding programmatic allocations of the budget estimates;
- (vii) Review proposals submitted to it by subsidiary organs and refer them:
  - To the Assembly for all matters requiring decisions by the Assembly; Back to the subsidiary organ if considered necessary; or To the Member States for adoption, through correspondence;
- (viii) Propose to the Assembly the establishment of subsidiary organs; and
- (ix) Review draft agreements between the Organization and other organizations, and submit them to the Assembly for approval.

Article VII

- (a) The Finance Committee shall be open to all Member States. Each Member State shall have one vote.
- (b) The Finance Committee shall normally be convened in conjunction with each ordinary session of the Assembly and may convene additional meetings as appropriate.
- (c) The functions of the Finance Committee shall be to review the financial statements, budget estimates and reports on administrative matters prepared by the Secretary-General and to present its observations and recommendations thereon to the Assembly.
- (d) The Finance Committee shall elect its Chair and Vice-Chair.

Article VIII

- (a) The Secretariat shall comprise a Secretary-General, Directors and such other personnel as the Organization may require.
- (b) The Secretary-General shall maintain all such records as may be necessary for the efficient discharge of the work of the Organization and shall prepare, collect, and circulate any documentation that may be required.
- (c) The Secretary-General shall be the chief administrative officer of the Organization.
- (d) The Secretary-General shall:
  - (i) Prepare and submit to the Finance Committee and the Council the financial statements for each year and budget estimates on a three-year basis, with the estimates for each year shown separately; and
  - (ii) Keep Member States informed with respect to the activities of the Organization.
- (e) The Secretary-General shall perform such other tasks as may be assigned by the Convention, the Assembly or the Council.

- (f) In the performance of their duties, the Secretary-General, the Directors and the personnel shall not seek or receive instructions from any Member State or from any authority external to the Organization. They shall refrain from any action that may be incompatible with their positions as international officials. Each Member State on its part undertakes to respect the exclusively international character of the responsibilities of the Secretary-General, the Directors and the personnel and not seek to influence them in the discharge of their responsibilities.

Article IX

Where decisions cannot be reached by consensus, the following provisions shall apply:

- (a) Except as otherwise provided in this Convention, each Member State shall have one vote;
- (b) For the election of the Secretary-General and the Directors, each Member State shall have a number of votes determined by a scale established in relation to the tonnage of their fleets;
- (c) Except as otherwise provided in this Convention, decisions shall be taken by a simple majority of Member States present and voting, and if the votes are tied the Chair shall decide;
- (d) Decisions taken on matters related to the policy or finances of the Organization, including amendments to the General and Financial Regulations, shall be taken by a two-thirds majority of Member States present and voting;
- (e) With respect to sub-paragraphs (c) and (d) of this Article and sub-paragraph (b) of Article XXI below, the phrase "Member States present and voting" means Member States present and casting an affirmative or negative vote. Member States that abstain from voting shall be considered as not voting;
- (f) In the case of a submission to Member States in accordance with Article VI (g) (vii), the decision shall be taken by a majority of the Member States who cast a vote, with the minimum number of affirmative votes being at least one-third of all Member States.

Article X

In relation to matters within its scope, the Organization may cooperate with international organizations whose interests and activities are related to the purpose of the Organization.

Article XI

The functioning of the Organization shall be set forth in detail in the General and Financial Regulations, which are annexed to this Convention but do not form an integral part thereof. In the event of any inconsistency between this Convention and the General or Financial Regulations, this Convention shall prevail.

Article XII

The official languages of the Organization shall be English and French.

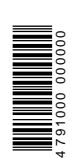
Article XIII

The Organization shall have legal personality. In the territory of each of its Member States it shall enjoy, subject to agreement with the Member State concerned, such privileges and immunities as may be necessary for the exercise of its functions and the fulfilment of its object.

Article XIV

The expenses necessary for the functioning of the Organization shall be met:

- (a) From the ordinary annual contributions of Member States in accordance with a scale based on the tonnage of their fleets; and
- (b) From donations, bequests, subventions and other sources, with the approval of the Assembly.



Article XV

Any Member State which is two years in arrears in its contributions shall be denied all voting rights and benefits conferred on Member States by the Convention and the Regulations until such time as the outstanding contributions have been paid.

Article XVI

- (a) The Government of His Serene Highness the Prince of Monaco shall serve as Depositary;
- (b) This original of the Convention shall be held by the Depositary, which shall transmit certified copies of this Convention to all States that have signed it or acceded thereto;
- (c) The Depositary shall:
  - (i) Inform the Secretary-General and all Member States of applications for accession received by it from States referred to in Article XX (b); and
  - (ii) Inform the Secretary-General and all States which have signed this Convention or acceded thereto of:

Each new signature or deposit of an instrument of ratification, acceptance, approval or accession, together with the date thereof;

The date of entry into force of this Convention or any amendment thereto; and

The deposit of any instrument of denunciation of the Convention, together with the date on which it was received and the date on which the denunciation takes effect.

As soon as any amendment of this Convention enters into force it shall be published by the Depositary and registered with the Secretariat of the United Nations in accordance with Article 102 of the Charter of the United Nations.

Article XVII

Any dispute concerning the interpretation or application of this Convention which is not settled by negotiation or by the good offices of the Secretary-General of the Organization shall, at the request of one of the parties to the dispute, be referred to an arbitrator designated by the President of the International Court of Justice.

Article XVIII<sup>1</sup>

(1) This Convention shall be open in Monaco on 3 May 1967, and subsequently at the Legation of the Principality of Monaco in Paris from 1 June until 31 December 1967, for signature by any Government which participates in the work of the Bureau on 3 May 1967.

(2) The Governments referred to in paragraph (1) above may become Parties to the present Convention:

- (a) By signature without reservation as to ratification or approval, or
- (b) By signature subject to ratification or approval and the subsequent deposit of an instrument of ratification or approval.

(3) Instruments of ratification or approval shall be handed to the Legation of the Principality of Monaco in Paris to be deposited in the Archives of the Government of the Principality of Monaco.

(4) The Government of the Principality of Monaco shall inform the Governments referred to in paragraph (1) above, and the President of the Directing Committee, of each signature and of each deposit of an instrument of ratification or approval.

<sup>1</sup> Historical Provision.

Article XIX<sup>2</sup>

(1) This Convention shall enter into force three months after the date on which twenty-eight Governments have become Parties in accordance with the provisions of Article XVIII, paragraph 2.

(2) The Government of the Principality of Monaco shall notify this date to all signatory Governments and the President of the Directing Committee.

Article XX

(a) This Convention shall be open for accession by any State that is a member of the United Nations. The Convention shall enter into force for such a State on the date on which it has deposited its instrument of accession with the Depositary, which shall inform the Secretary-General and all Member States.

(b) A State that is not a member of the United Nations may only accede to this Convention by applying to the Depositary, and by having its application approved by two-thirds of the Member States. The Convention shall enter into force for such a State on the date on which it has deposited its instrument of accession with the Depositary, which shall inform the Secretary-General and all Member States.

Article XXI

(a) Any Member State may propose amendments to this Convention. Proposals of amendments shall be transmitted to the Secretary-General not less than six months prior to the next session of the Assembly.

(b) Proposals of amendments shall be considered by the Assembly and decided upon by a majority of two-thirds of the Member States present and voting. When a proposed amendment has been approved by the Assembly, the Secretary-General of the Organization shall request the Depositary to submit it to all Member States.

(c) The amendment shall enter into force for all Member States three months after notifications of consent to be bound by two-thirds of the Member States have been received by the Depositary.

Article XXII

Upon expiration of a period of five years after its entry into force, this Convention may be denounced by any Contracting Party by giving at least one year's notice, in a notification addressed to the Depositary. The denunciation shall take effect upon 1 January next following the expiration of the notice and shall involve the abandonment by the State concerned of all rights and benefits of membership in the Organization.

Article XXIII<sup>3</sup>

After the present Convention enters into force it shall be registered by the Government of the Principality of Monaco with the Secretariat of the United Nations in accordance with Article 102 of its Charter.

Note: See Annex A.

IN WITNESS WHEREOF the undersigned, duly authorized thereto, have signed this Convention. DONE at Monaco on the third day of May nineteen hundred and sixty-seven, in a single copy in the English and French languages, each text being equally authentic, which shall be deposited in the Archives of the Government of the Principality of Monaco, which shall transmit certified copies thereof to all signatories and acceding Governments and to the President of the Directing Committee.

<sup>2</sup> Historical Provision

<sup>3</sup> Historical Provision

